



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2003

(Do Sr. Dimas Ramalho)

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que empreguem maiores de quarenta anos.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-688/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído incentivo fiscal, no âmbito do Imposto sobre a Renda, para as pessoas jurídicas que, na qualidade de empregadoras, possuam pelo menos trinta por cento de seus empregados com idade superior a quarenta anos, no período-base da apuração do imposto.

Art. 2º O incentivo de que trata o artigo anterior corporifica-se em certificados utilizáveis para pagamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza devido pela pessoa jurídica beneficiária.

Art. 3º A habilitação ao benefício depende de prévia inscrição no órgão administrativo das relações de trabalho designado pelo Poder Executivo, o qual manterá cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Art. 4º O Poder executivo estabelecerá a forma, o prazo e as condições de emissão e utilização dos certificados de que trata esta Lei e fixará, anualmente, o montante global do benefício, a ser previsto na elaboração do projeto de lei orçamentária, respeitando o limite maior que meio por cento e menor que dois por cento da arrecadação estimada do referido imposto.

Art. 5º A utilização indevida do incentivo, por erro ou dolo, ação ou omissão contrárias aos dispositivos regulamentares, sujeitará a pessoa jurídica beneficiária às sanções previstas na legislação vigente do imposto sobre a renda, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e aplica-se a partir do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Os efeitos da globalização e da aceleração da acumulação de conhecimento, no mundo contemporâneo, acarretam a obsolescência cada vez mais prematura do capital humano, a tal ponto que especialistas já prevêm uma

civilização do lazer, sucedendo o mundo do trabalho que as gerações anteriores conheceram, na qual o tempo dedicado ao trabalho será declinante e ocupará uma parcela cada vez menor da vida do cidadão.

Antes mesmo de chegar a esse cenário que, hoje, ainda tem um componente de ficção, já observamos, no entanto, ao lado do fenômeno crescente da diminuição do emprego formal, do declínio da relação de emprego e da precarização crescente do trabalho, concomitantemente com isso, o fato inquietante da desvalorização, pelas empresas, dos trabalhadores com idade a partir de trinta e cinco anos, relegados, assim tão jovens, mais ainda a partir do limiar fatal dos quarenta anos, à inoperância, à inutilidade, à exclusão social, à depressão, ao desespero.

No Estado de São Paulo a Lei Estadual nº 9.085, de 17 de fevereiro de 1995, de autoria do Deputado Campos Machado, Líder do PTB na Assembléia Legislativa de São Paulo, empreende uma ação estatal pioneira e meritória, no sentido de atenuar o fenômeno mencionado, mediante estimulação fiscal às empresas empregadoras de mão de obra maior de quarenta anos.

A presente iniciativa, inspirada em ideais humanitários e de justiça social, tem o escopo de difundir, na esfera federal, benefício análogo àquele previsto no Estado de São Paulo, para o que espero contar com o apoio dos nobres Membros do Parlamento.

Observo, por pertinente, que os pressupostos de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira estão observados mediante o condicionamento do benefício à sua prévia quantificação e inclusão, pelo Poder Executivo, na peça orçamentária.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado **Dimas Ramalho**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.085, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre incentivo fiscal para as pessoas jurídicas que possuam empregados com mais de 40 anos, na forma que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu promulgo, nos termos do § 7º do artigo 28 da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º Fica instituído incentivo fiscal para as pessoas jurídicas domiciliadas no Estado que, na qualidade de empregador, possuam pelo menos 30% (trinta por cento) de seus empregados com idade superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata esta lei corresponderá ao recebimento, por parte da pessoa jurídica que cumprir a exigência referida no "caput" deste artigo, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo, na forma a ser fixada em decreto do Poder Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos seguintes impostos:

1) Sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, previsto no artigo 155, II, da Constituição Federal; e

2) Sobre propriedade de veículos automotores, at o limite de 15% (quinze por cento) do valor devido, a cada incidência, que poderá ser ampliado, de forma progressiva, segundo o número e a idade dos empregados, conforme for estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 3º Anualmente, a Assembléia Legislativa fixará o montante global a ser utilizado como incentivo, respeitados os limites, mínimo e máximo, de 1% (um por cento) e 5% (cinco por cento), respectivamente, da receita proveniente daqueles tributos.

§ 4º Os benefícios de que trata esta lei deverão ser previstos na elaboração do projeto de lei orçamentária.

Artigo 2º O direito ao benefício de que trata esta lei depende de prévia inscrição junto à Secretaria de Relações do Trabalho, que manterá um cadastro atualizado dos inscritos, com informações por eles prestadas, acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios.

Artigo 3º O Poder Executivo fixará o limite máximo do incentivo a ser concedido, em cada exercício financeiro, por beneficiário.

Artigo 4º Os certificados de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei terão prazo de validade, para sua utilização, de 1 (um) ano, a contar de sua expedição, com os seus valores corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do tributo.

Artigo 5º O representante do Estado junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ proporá e defenderá a extensão do incentivo de que trata esta lei, no que concerne aos contribuintes do ICMS.

Artigo 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de sua publicação.

Artigo 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1995
MÁRIO COVAS

FIM DO DOCUMENTO